

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.360/00/3^a
Impugnação: 40.10058467-31
Impugnante: Magnescan Diagnóstico por Imagem Ltda
PTA/AI: 02.000147100-01
C.G.C.: 21850243/0001-99 (Autuada)
Origem: AF/PF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Um Aparelho de Tomografia Computadorizada e Um de Ressonância Magnética - Comprovado nos autos a importação dos equipamentos sem o recolhimento do ICMS devido na operação. Infração caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Valor do AI: R\$ 650.367,39 (adequado à Lei n.º 12.729/97)

Parcelas exigidas: ICMS e MR (50%)

Motivo da autuação:

Constatou-se, em 08.09.98, a importação de 01 (um) aparelho de tomografia computadorizada e de 01 (um) aparelho de ressonância magnética através da DI 98/0736469-8, acompanhados pelos CTCs 000573/000574/000575 e 000576, emitidos pela Metropolitan de Minas Ltda., sem o recolhimento do ICMS devido pela operação.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 30 /38), por intermédio de seu representante legal.

Alega que a operação de importação em foco encontra-se amparada pelo instituto do diferimento do imposto por força do disposto na letra “a” do item 24 do Anexo II do RICMS/96.

Diz que desempenha atividade de industrialização pois transforma matérias-primas e insumos (filmes radiográficos virgens, reveladores, fixadores, filme especial de impressão “vídeoprinter, filme de impressão térmica, etc.) em imagens por ressonância magnética utilizadas para diagnósticos médicos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Menciona o § 3.º da Lei Federal 4.502/64 (que instituiu o IPI) e o inciso II do art. 222 do RICMS/96 que, a seu ver, corroboram tal entendimento.

Anexa aos autos parecer de engenheiro biomédico, especialista no assunto, que faz uma análise e demonstra os procedimentos para produção de imagens a serem utilizadas em diagnósticos médicos.

Menciona a título de exemplo atividades de industrialização como construção civil, indústria gráfica e indústria cinematográfica que não são tributadas pelo ICMS e que nem por isso deixam de ser indústrias.

Informa que no exercício de suas atividades se submete a exigências da Lei Federal 6.360/76 e seus regulamentos com a qualificação de fabricante industrial.

Assevera que deve ter o mesmo direito a se beneficiar do benefício do diferimento que as demais indústrias, face ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal (inciso II do art. 150).

Menciona também os artigos 5.º e 196 da CF como alicerces de sua defesa.

Tece comentários sobre o compromisso do Estado com a saúde, nos termos constitucionais.

Ressalta a vedação constitucional ao tratamento desigual entre equivalentes e atenta para o fato de que não necessita serem iguais, basta serem equivalentes.

Apresenta posições da doutrina acerca do princípio da isonomia.

Requer a procedência da Impugnação.

DA RÉPLICA

O fiscal autuante, em manifestação (fls. 59/60), refuta os termos da Impugnação.

Menciona e transcreve o item 5 do § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 6.763/75 de define a incidência do ICMS nas importações de mercadorias.

Informa que a atividade exercida pela Impugnante enquadra-se no item 1 da Lista de Serviços anexa à LC n.º 56/87

Conclui que o estabelecimento da Autuada não se enquadra como industrial e tampouco sua atividade como de industrialização e que por esse motivo ela não tem direito de usufruir do benefício do diferimento previsto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96.

Pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, o mesmo integrará a motivação desta decisão, como segue.

"Refere-se esta autuação à constatação fiscal de que a Impugnante importou de 01 (um) aparelho de tomografia computadorizada e 01 (um) aparelho de ressonância magnética, através da DI 98/0736469-8, acompanhados pelos CTCRs 000573/000574/000575 e 000576, emitidos pela Metropolitan de Minas Ltda., sem o recolhimento do ICMS devido pela operação.

As cópias dos documentos de importação encontram-se anexados às fls. 03/09 do PTA, sendo que o desembaraço das mercadorias ocorreu em 07.08.98, conforme informado à fl. 07.

Discordamos do entendimento da Impugnante de que a atividade que desempenha com a utilização dos equipamentos importados é de industrialização pois tal alegação carece de sustentação à luz da legislação vigente

Conceitua o art. 222 do RICMS/96, em seu inciso II e em seu § 2.º :

"II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, tais como:

.....

§ 2.º - Não se considera industrialização a atividade que, embora exercida por estabelecimento industrial esteja conceituada, por lei complementar, como prestação de serviço tributado pelo Município, observadas as ressalvas nela contidas que prevêm a incidência do ICMS." (g.n)

Ressalte-se aqui que o objeto social da Autuada (fl. 49) é "a prestação de serviços médicos de diagnóstico e terapia por imagem, sob todas as suas formas".

Inferre-se da análise dos dispositivos acima mencionados que a atividade desempenhada pela Autuada não se enquadra no conceito de industrialização previsto em nosso regulamento, especialmente porque não se vislumbra aqui nenhum produto beneficiado, melhorado, aperfeiçoado, etc. destinado ao consumo.

Obviamente, as imagens produzidas pelos equipamentos não se prestam a serem consumidas e sua única finalidade é a de subsidiar diagnósticos médicos.

Além disso, caso se entendesse diferente e se acatasse a tese defendida pela Impugnante de que o seu estabelecimento é industrial ou equiparado, ainda assim sua atividade não seria considerada como industrialização, por força do disposto no § 2.º

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do art. 222 do RICMS/96, acima transcrito, já que ela está expressa no item 1 da Lista de Serviços anexa à LC 56/87 (serviços de médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres),

Ademais, a nosso ver, a discussão sobre o fato de ser ou não “industrial”, levantada pela Impugnante, não tem muito sentido, porquanto parece-nos óbvia a sua condição de prestadora de serviços, praticante de atividade prevista no mencionado item 1 da Lista de Serviços.

Assim sendo, a operação de importação autuada não está amparada pelo diferimento previsto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, nem em qualquer outra hipótese de diferimento previsto no regulamento.

Parece-nos que, no caso em questão, não há que se falar em tratamento desigual entre contribuintes pois não sendo industrial a Autuada não pode usufruir de benefícios concedidos a eles.

No que diz respeito às questões constitucionais levantadas pela Contribuinte deixamos de nos manifestar face à vedação prevista no inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

Assim sendo, observada a hipótese de incidência do ICMS prevista no item 5 do § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 6.763/75 e ocorrido o fato gerador, como de fato ocorreu (desembaraço aduaneiro das mercadorias em 07.08.98), previsto no inciso I do art. 6.º do mesmo diploma legal, consideramos corretas as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Cleusa dos Reis Costa e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 17/10/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator

/H